



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2376-47.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 7.823
(31.01.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2376-47.2010.6.02.0000 – CLASSE 25

REQUERENTE(S): CARLA DA CÂMARA PESSOA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)

Relator: Juiz Ivan Vasconcelos Brito Júnior

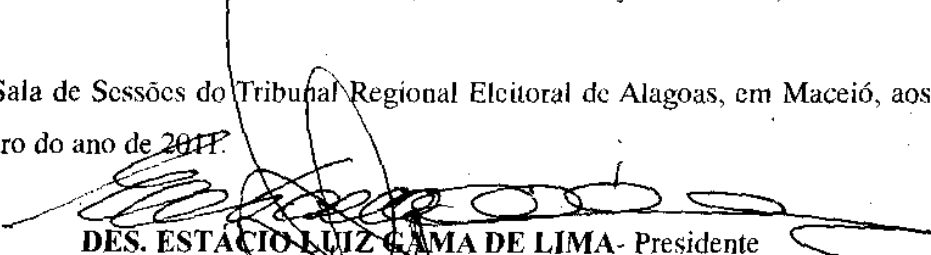
Ementa.

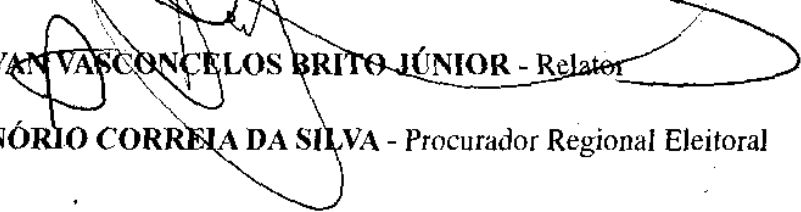
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. APARTE SANEADOR INEFICAZ PARA VIABILIZAR A ANÁLISE DAS CONTAS. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DESAPROVAÇÃO.

1. A falta dos extratos bancários, documentos indispensáveis à comprovação da movimentação de recursos, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas de campanha.
2. Ainda que desista da candidatura e não tenha arrecadado ou despendido recursos financeiros, é dever do candidato prestar contas de campanha, sendo obrigatória a abertura de conta bancária específica pelo candidato, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.504/97.
3. Verificadas falhas que comprometem a regularidade das contas de campanha, estas devem ser rejeitadas. Inteligência do art. 39, inciso III, da Resolução TSE nº 23.217/10.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovar a prestação de contas referente à campanha da candidata Carla da Câmara Pessoa, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de janeiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ LIMA DE LIMA - Presidente


JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2376-47.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2010, apresentada por Carla da Câmara Pessoa, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 24.

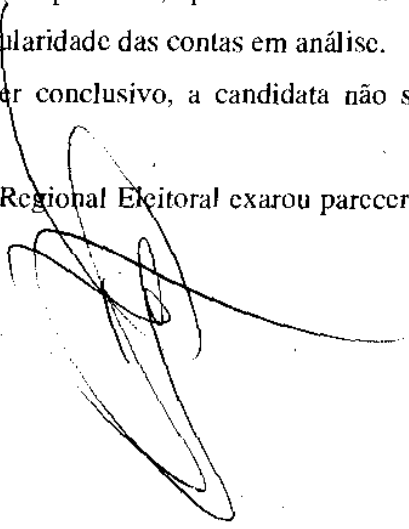
Regularmente notificada para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, a candidata alegou que: a) deixou de apresentar as prestações de contas parciais em razão da ausência de movimentação financeira; b) não abriu conta bancária e não apresentou extratos bancários em razão de sua candidatura ter sido impugnada e não ter havido recurso; c) e por fim, que os recibos eleitorais foram devidamente recebidos através do Comitê Financeiro Único, em conformidade com as informações prestadas pelo Diretório Nacional.

A Comissão, então, ofertou parecer conclusivo em que se manifesta pela rejeição das contas de campanha, visto que as falhas apontadas, quando examinadas em conjunto com os elementos dos autos, comprometem a regularidade das contas em análise.

Notificada acerca do parecer conclusivo, a candidata não se manifestou, conforme certidão de fls. 34 dos autos.

Com vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela rejeição das contas de campanha da candidata interessada.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2376-47.2010.6.02.0000

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha de Carla da Câmara Pessoa, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PTN.

Inicialmente, constato que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Após a realização das diligências de fls. 24, necessária à complementação das informações e à obtenção de esclarecimentos e/ou saneamento de incorreções, a candidata justificou suas falhas (ausência de abertura de conta bancária e de apresentação de extratos, divergência nos recibos eleitorais) através da desistência de sua candidatura em face da impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, bem como da ausência de movimentação financeira dos recursos da sua campanha.

A Resolução TSE nº 23.217/10, consoante dispõe o art. 9º e o art. 25, §§ 1º e 8º, não exime o candidato do dever de abrir a referida conta bancária, mesmo nas situações em que há completa ausência de movimentação financeira, bem como quando o mesmo renuncia a sua candidatura ou dela desiste. Vejamos:

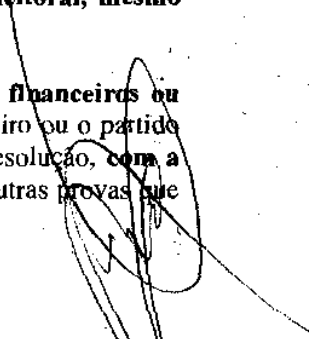
Art. 9º. É obrigatória a abertura da conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

Art. 25. (omissis)

§ 1º O candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o seu registro indeferido pela Justiça Eleitoral deverá prestar contas correspondentes ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

(...)

§ 8º A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o candidato, o comitê financeiro ou o partido político do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução, com a prova dessa ausência por extratos bancários, sem prejuízo de outras provas que a Justiça Eleitoral entenda necessárias.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2376-47.2010.6.02.0000

Ao se analisar o requerimento de registro de candidatura do interessado - RRC, verifica-se que a candidata foi inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em 06 de julho de 2010, sendo sua candidatura indeferida apenas em 03/08/2010 (Acórdão 6.960), totalizando 28 dias de campanha.

Dessa forma, a impugnação do registro e seu indeferimento ou a ausência de movimentação financeira não são motivos a justificar a falta de abertura de conta bancária de campanha. Tal obrigatoriedade decorre de lei, mais precisamente do art. 22 da Lei nº 9.504/97, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

Portanto, não é uma faculdade, mas uma obrigação do candidato, visto que a não apresentação dos extratos bancários impossibilita a comprovação da movimentação ou ausência de movimentação de recursos financeiros durante o período de campanha eleitoral. Esse também o entendimento dos demais Regionais, *in verbis*:

Ementa. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA DE OFÍCIO: INCONSTITUCIONALIDADE § 5º, ART. 37, LEI 9.096/95, REDAÇÃO LEI 12.034/2009 - REJEIÇÃO QUESTÃO DE ORDEM. MÉRITO: AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE ESPECÍFICA DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EXIGÊNCIA LEGAL: art. 22 da LE e art. 1º, IV, da Res. TSE nº 22.715/08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. As normas de regência impõem aos candidatos e comitês financeiros a abertura de conta corrente específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao comando inserto no art. 22 da Lei nº 9.504/97. O objetivo da norma é dar transparência ao processo eleitoral;
2. Ainda que não haja movimentação financeira, é imprescindível a abertura de conta corrente, porquanto a falta de movimentação de recursos de campanha se prova mediante a apresentação de extratos bancários, mesmo que comprovem a ausência de circulação de recursos. (TRE/ES, RE 1357, Rel. Marcelo Abelha Rodrigues, DJE, Data 25/03/2010, Página 6)

Ementa. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.034/2009. INTERPRETAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO MATERIAL E FORMAL DAS CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE COMPROMETEM A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 2376-47.2010.6.02.0000

REGULARIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AGRVO REGIMENTAL PROVIDO, MAS MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

10. Quando exigível a abertura de conta bancária, o único meio de se comprovar a ausência de movimentação de recursos financeiros é a apresentação dos extratos bancários contemplando todo o período da campanha ou declaração firmada por representante da instituição financeira respectiva certificando essa condição. In casu, o recorrente não apresentou os extratos da conta bancária específica de campanha nem documento algum firmado pelo banco.

(...)

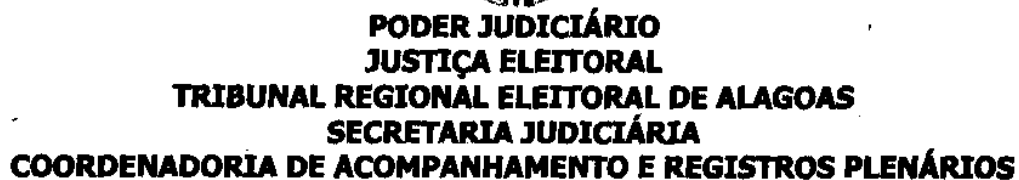
(TRE/GO, RE 934570020, Rel. Carlos Humberto de Sousa, DJ – Diário de Justiça, Volume 213, Tomo 1, data 05/11/2010, Página 2-3)

Assim sendo, resta prejudicada a clareza das contas sob exame, uma vez que se encontram permeadas por falhas que impedem a efetiva fiscalização da movimentação financeira de campanha, em desobediência ao que determina a legislação eleitoral.

Ante o exposto, diante de falhas que comprometem a transparência da contabilidade, **REJEITO AS CONTAS** da candidata ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2010, Carla da Câmara Pessoa, nos termos do art. 39, III, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

É como voto.

Juiz IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Relator



Certifico que o Acórdão nº 7.823, de 31/01/2011, foi conferido na 8ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 18, em 1º/02/2011, à(s) fl(s). 04/05. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/02/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2376-47.2010.6.02.0000

Prot. 21.227/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 31/01/2011 (SESSÃO Nº 8/2011)

RELATOR(A): JUIZ IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : CARLA DA CÂMARA PESSOA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Nacional (PTN)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, desaprovam a prestação de contas referente à campanha da candidata Carla da Câmara Pessoa, atinente às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator, (Acórdão nº 7.823, de 31.01.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de janeiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários